

FINANÇAS PÚBLICAS

- **ICMS – Adicional de alíquota para o Fundo de Erradicação da Miséria – Lei nº 24.471, de 29/9/2023**

Ementa: Altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Origem: Projeto de Lei nº 1.295/2023, de autoria do governador do Estado.

A norma altera o *caput* do art. 12-A da Lei nº 6.763, de 1975, para suprimir a limitação temporal (31/12/2022) de incidência do adicional de dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços – ICMS – na operação interna para o consumidor final de produtos considerados supérfluos, destinados ao Fundo de Erradicação da Miséria – FEM –, a que se refere o art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

Com a aprovação da lei, o adicional destinado ao FEM, que teve vigência no Estado até 31/12/2022, volta a vigorar até 31/12/2026. Ele incide sobre cervejas sem álcool e bebidas alcoólicas, exceto aguardentes de cana ou de melaço; cigarros, exceto os embalados em maço, e produtos de tabacaria; armas; refrigerantes, bebidas isotônicas e bebidas energéticas; perfumes, águas-de-colônia, cosméticos e produtos de toucador, exceto xampus, preparados antissolares, sabões de toucador de uso pessoal, preparações para higiene bucal ou dentária e fios dentais; alimentos para atletas; telefones celulares e *smartphones*; câmeras fotográficas ou de filmagem e suas partes ou acessórios; equipamentos para pesca esportiva, exceto os de segurança; equipamentos de som ou de vídeo para uso automotivo, inclusive alto-falantes, amplificadores e transformadores.

Durante a tramitação na Assembleia Legislativa, algumas alterações foram promovidas no projeto original com o objetivo de delimitar a incidência do referido adicional de alíquota de ICMS até 31/12/2026 e de retirar do rol dos produtos

considerados supérfluos a ração tipo *pet* e as preparações para higiene bucal ou dentária e fios dentais. Também foi incluído dispositivo com o objetivo de destinar parte dos recursos arrecadados com o adicional para o Fundo Estadual de Assistência Social e de garantir que a ração tipo *pet* seja considerada bem essencial e indispensável, o que significa não poder ser tratada como bem supérfluo.

GCT/GDE/CNM - rev